

Regulamento do Serviço de Saneamento do Concelho de Sabugal

Preâmbulo

O Regulamento de Saneamento da Câmara Municipal do Sabugal, em vigor, data de há alguns anos.

A legislação entretanto publicada pelo Governo Central (Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto), assim como o ajuste da regulamentação aos tempos actuais, exige a reformulação da regulamentação municipal sobre sistemas de saneamento.

A despesa feita pela edilidade com o tratamento das águas residuais nas estações de tratamento, reparação das canalizações e outras exige a criação de tabelas de taxas e tarifas, que, por uma questão de maior simplicidade, serão indexadas no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Tarifas. O presente Regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no artigo 7.º do artigo 115.º e no artigo 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Foi utilizada a competência prevista na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, para a elaboração do projecto de regulamento, que foi aprovado em reunião de 17 de Março de 1995 da Câmara Municipal do Sabugal.

Foi o projecto inicial publicitado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 153, de 5 de Julho de 1995, e ainda, por editais expostos nos lugares do costume.

Esteve o projecto em apreciação e discussão pública, para recolha de sugestões, por 30 dias, entre 5 de Julho e 17 de Agosto de 1995.

Cumriu-se o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Foi o projecto definitivo deste Regulamento aprovado em reunião extraordinária

da Câmara Municipal do Sabugal de 12 de Outubro de 1995.

Foi o projecto definitivo aprovado em reunião ordinária da Assembleia Municipal do Sabugal de 27 de Outubro de 1995, nos termos do disposto nas alíneas *a*) e *l*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, redacção da Lei n.º 35/91, de 27 de Julho, Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto e Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º

Aprovação

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 115.º e ao abrigo do disposto no artigo 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e com fundamento no disposto nas alíneas *a*) e *l*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, é aprovado o Regulamento de Saneamento do Concelho do Sabugal.

Artigo 2.º

Entidade Gestora

À Câmara Municipal de Sabugal, neste Regulamento designada por entidade gestora (EG), compete em exclusivo o estabelecimento das canalizações exteriores da rede pública de esgotos e dos ramais de ligação, que ficam sendo propriedade sua.

Artigo 3.º

Definições

Neste Regulamento designam-se por canalizações exteriores as da rede pública de esgotos, por ramais de ligação as canalizações que ligam os prédios à rede geral e por canalizações interiores as que são feitas no interior dos prédios, ligando os diversos dispositivos de utilização até ao início do ramal de ligação.

Artigo 4.º

Obrigações dos Proprietários

Em todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outro, construídos ou a construir, quer à margem, quer afastados de vias públicas servidas por colectores municipais de esgotos, é obrigatório estabelecer as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e completa evacuação das águas residuais e pluviais, e, ainda, ligar essas instalações à rede pública de águas residuais e pluviais, respectivamente.

& 1.º Esta obrigação impede sobre os proprietários ou usufrutuários dos prédios.

& 2º Logo que a ligação à rede geral entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existem sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas residuais são obrigados a, dentro de 30 dias, entulhá-los, depois de esvaziados e desinfectados.

As matérias retiradas serão enterradas.

CAPÍTULO II

Canalizações

Artigo 5.º

Obras de Saneamento

As obras de saneamento a que se refere o artigo anterior compreendem:

- a) Instalações interiores do prédio, abrangendo aparelhos sanitários (bacias de retrete, urinóis, etc), seus ramais de descarga, tubo ou tubos de queda e de ventilação e canalização até à via pública para condução das águas residuais e pluviais;
- b) Instalações exteriores do prédio, compreendidas entre o seu limite e os colectores públicos de esgotos, abrangendo uma câmara de inspecção e os ramais de ligação àqueles colectores.

& 1.º As instalações deverão respeitar o disposto na regulamentação específica aplicável, designadamente no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, e na legislação em vigor para cada tipo de utilização de edificações.

Artigo 6.º

Responsabilidade pelas instalações

1 - O estabelecimento das instalações sanitárias interiores, incluindo as canalizações interiores para o bom funcionamento daquelas, será realizado pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

2 - O estabelecimento dos ramais de ligação será levado a efeito pela EG, a qual cobrará dos proprietários as despesas efectuadas.

3 - Quando as reparações das canalizações sanitárias exteriores resultarem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha ao serviço da EG, os respectivos encargos serão de conta dessa pessoa ou entidade.

4- A reparação e conservação corrente dos ramais de ligação competem à EG.

5 - O estabelecimento dos ramais de ligação será levado a efeito pela EG, a qual cobrará dos proprietários as despesas efectuadas, ou, na impossibilidade daquela, por canalizador credenciado e por conta dos proprietários ou usufrutuários, sob fiscalização da EG.

6 - Caso os trabalhos referidos no número anterior não sejam realizados pela EG, só poderão ter início após autorizados por aquela, que determinará da necessidade de constituição de caução destinada a assegurar a correcta execução dos trabalhos, nomeadamente eventual reposição do pavimento.

Artigo 7.º

Extensão da rede

Para os prédios situados em área urbana fora das ruas ou zonas abrangidas pela rede geral de esgotos, a EG fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação à

mesma, tendo em atenção os seus recursos orçamentais e os aspectos técnicos e financeiros da obra.

& 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade da EG, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

& 2.º Se forem vários proprietários que, nas condições deste artigo, requerem determinada extensão da rede, o custo da nova conduta será, na parte que não for paga pela EG, distribuído por todos os requerentes.

& 3.º No caso dessa extensão à rede geral vir a ser utilizada por outro ou outros proprietários, a EG regulará a indemnização a conceder aos que custearem a sua instalação, se a requererem.

Artigo 8.º

Obrigatoriedade de projecto

Não será aprovado pela EG qualquer projecto de nova construção, reconstrução ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede pública de esgotos, ou de obras a que se referem os artigos. 4.º e 6.º que não inclua as respectivas instalações sanitárias interiores.

Artigo 9.º

Projecto

O projecto, apresentado em triplicado, conterà as peças escritas e desenhadas necessárias à perfeita compreensão das obras de saneamento a executar, no qual deverá ser indicada a localização das caixas e secção das manilhas ou tubos e especificando:

- a) Tubos de queda e ventilação (cm);
- b) Tubos de ventilação (cm);
- c) Tubos de ligação ao colector (cm).

& 1.º Para elaboração desta parte do projecto deverão os interessados solicitar à EG a posição do colector e as respectivas cotas de nível.

& 2.º No mesmo projecto deverão ser indicados os traçados das canalizações de

água destinadas a alimentar os aparelhos sanitários, bem como as respectivas secções.

& 3.º Depois de apreciado o projecto será enviado ao proprietário um exemplar completo do que tiver sido aprovado. Na falta de aprovação, será este notificado por escrito das alterações julgadas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projecto ou apresentar no estudo.

& 4.º O exemplar do projecto aprovado e devolvido ao proprietário do prédio deverá estar no local da obra durante a construção, à disposição dos agentes de fiscalização da EG.

Artigo 10.º

Fiscalização

1 - A execução das canalizações interiores fica sempre sujeita a fiscalização da EG, que verificará se a obra decorre de acordo com o traçado aprovado e as normas em vigor.

2 - O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim, para efeitos de fiscalização, inspecção e ensaio.

& 1.º A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

& 2.º A inspecção e ensaio das canalizações serão executados no prazo de oito dias úteis após a recepção da comunicação do fim da obra, na presença do seu técnico responsável.

& 3.º Depois de efectuados a inspecção e ensaio a que se refere o número anterior, será comunicada, no prazo de três dias, a aprovação da obra, desde que a mesma tenha sido executada de acordo com o traçado aprovado e satisfeito as condições de ensaio.

3 - Quer durante a construção, quer após o acto de inspecção e ensaio a que se refere o número anterior, a EG notificará, por escrito, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifiquem a falta de cumprimento das condições do traçado ou in-

suficiências no ensaio, indicando as correcções a fazer.

4 - Nenhuma canalização interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos deste Regulamento.

& 1.º No caso de qualquer sistema de canalizações de esgotos ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado ou aprovado nos termos deste Regulamento, será o técnico responsável intimado para descobrir as canalizações.

5 - A licença de utilização só poderá ser concedida pela EG depois de instalados os respectivos ramais de ligação.

Artigo 11.º

Vistoria

Para realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização, poderão os agentes dos serviços da EG entrar durante o dia, livremente, mediante aviso prévio, nos prédios a beneficiar ou beneficiados.

CAPÍTULO III

Tarifas e cobranças

Artigo 12.º

Tarifas

1 - Compete aos proprietários ou usufrutuários dos imóveis o pagamento das importâncias respeitantes:

- a) Às despesas efectuadas nas instalações do ramal de ligação;
- b) À taxa fixa devida pela ligação prevista no capítulo próprio do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Tarifas da Câmara Municipal.

2 - A cobrança da despesa referida na alínea a) do número anterior será acrescida de 15% para administração, e será feita, após notificação escrita da EG, dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação. Para além deste prazo pode ser paga na tesouraria, durante o prazo para pagamento vo-

luntário, vencendo juros de mora, após o que se procederá a relaxe.

3 - A EG poderá autorizar, se lhe for requerido, que o pagamento do custo das obras de saneamento correspondentes às instalações exteriores executadas pela mesma seja efectuado em prestações, sujeitas a juros, no prazo de um ano a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede, devendo o pagamento ser isento de juros desde que devidamente comprovada a insuficiência económica do requerente pela EG.

Artigo 13.º

Taxa de conservação

1 – Todos os munícipes servidos pela rede de saneamento da respectiva localidade ficam obrigados ao pagamento de uma taxa mensal de conservação da rede, designada por taxa de conservação.

2 – A taxa de conservação é pago nos moldes, termos e montante previstos no capítulo próprio do Regulamento de Liquidação de Taxas e Tarifas da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Contra-ordenações

Artigo 14.º

Deveres

Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do presente Regulamento nos seguintes casos:

- a) Danificação em qualquer instalação das canalizações das redes gerais de esgotos;
- b) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares, ou introdução de modificações em instalações ou projectos de interiores já estabelecidos e aprovados, sem prévia autorização da EG.

- c) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação das canalizações transgredirem as normas deste Regulamento;
- d) Oposição dos utentes a que a EG exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes;
- e) A introdução na rede de saneamento de materiais explosivos ou inflamáveis;
- f) A introdução na rede de saneamento de entulhos, areias ou cinza;
- g) A introdução na rede de saneamento de quaisquer substâncias que, de uma maneira ou de outra, possam obstruir ou danificar as canalizações e seus acessórios;
- h) Todas as transgressões a este Regulamento, não especialmente previstas nas alíneas anteriores.
- i) A introdução na rede de águas pluviais de quaisquer substâncias, nomeadamente óleos, resíduos industriais ou outros resíduos poluidores.

Artigo 15.º

Deveres quanto a obras

À contra-ordenação prevista na alínea *b)* do artigo anterior é aplicável a coima prevista no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro..

Artigo 16.º

Coimas

Às restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

a) Pessoas singulares:

Montante mínimo – 249,40 €
(50.000\$00);

Montante máximo – 2.493,99 €
(500.000\$00);

b) Pessoas colectivas:

Em caso de dolo – até 29.927,87 €
(6.000.000\$00);

Em caso de negligência – até 14.963,94 €
(3.000.000\$00).

Artigo 17.º

Punibilidade

A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 18.º

Destino das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da EG, na sua totalidade.

Artigo 19.º

Responsabilidade Civil

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos.

Artigo 20.º

Reposição e embargo

Às infracções ao presente Regulamento é aplicável o disposto nos artigos 57.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

Artigo 21.º

Fossas

Dentro da área abrangida pela rede de saneamento não poderão, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de materiais fecais ou águas sujas domésticas.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 22.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor deste Regulamento por ele serão reguladas todas as instalações públicas de esgotos e dos ramaís de ligação respectivos.

Artigo 23.º

Remissão

Em tudo o que este Regulamento for omissis será aplicável a demais legislação em vigor, *maxime* o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e decreto regulamentar a que se refere o artigo 3.º deste diploma legal.

Artigo 24.º

Revogação

É revogado o Regulamento dos Serviços de Saneamento aprovado em sessão da Assembleia Municipal realizada no dia 15 de Julho de 1990.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação, posterior à aprovação pela Assembleia Municipal.